



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-985/2003-000-14-00.8

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT -985/2003-000-14-00.8, em que é Recorrente NELSON PEREIRA DA SILVA e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Inconformado com a decisão que o condenou, por ato de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (a teor dos incisos IV e X do art. 132 da Lei nº 8.112/90), e lhe aplicou a penalidade de destituição de cargo em comissão e a devolução aos cofres públicos dos valores de diárias e passagens auferidas no período de 31.5.1993 a 8.2.1997, conforme as portarias que menciona, o Sr. NELSON PEREIRA DA SILVA interpõe Recurso em Matéria Administrativa alegando, em síntese, o que segue:

I - cerceamento do direito de defesa, na medida em que a Comissão Processante extrapolou os limites determinados na Portaria que formalizou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Revela que de acordo com a referida Portaria, o fato a ser objeto de apuração consistia em ter auferido o pagamento de diárias "contra expressa disposição de lei, consistente em viagens para participar de congressos e/ou outros eventos promovidos por associação de classe", entretanto, a Comissão, no curso do processo, trouxe à baila maior abrangência do que o formatado na autorização administrativa, a implicar em violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Traz à colação palavras de José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça recentemente aposentado, no sentido de que "simples investigação de fatos e da eventual responsabilidade pela sua prática, caso ilícitos, inexistindo acusação no sentido formal não autorizam o contraditório sob pena de tornar a apuração de qualquer fato inviável com a instauração de contraditório quando sequer existia um indiciado" (grifos do original). Colaciona, ainda sob esse aspecto, posicionamentos de doutrinadores especialistas em matéria disciplinar, como Léo da Silva Alves;

II - suscita a prescrição do poder sancionatório da Administração, seja em razão do decurso do tempo havido entre o momento em que a Administração tomou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conhecimento dos fatos e a instauração do processo disciplinar - a teor do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 -, seja por força da data em que estes foram praticados e a efetiva determinação de sua apuração oficial - na forma prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Para as duas situações, entende incidir o prazo prescricional de cinco anos. Apresenta doutrina e jurisprudência para embasar as suas alegações;

III - aduz que o Tribunal de Contas da União, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.081, acolhido à unanimidade, não tem a prerrogativa de ingressar no mérito de concessão de diárias, eis que o juízo de conveniência e oportunidade de sua concessão encontra-se adstrito ao gestor público - no caso, aos Presidentes dos Tribunais. Nesse sentido, entende que as diárias que lhes foram concedidas à época mereceram aquiescência da Presidência e, como tal, não merecem, agora, sofrer revisão sob esse prisma;

IV - diz que o juízo a quo não possui critérios para julgamento. A assertiva parte da constatação de que situação idêntica a sua foi tratada de forma diferenciada pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - ou melhor, de forma mais abrangente. Registra que para os servidores Maria do Socorro Fernandes de Carvalho e Ricardo dos Santos, cujo ato faltoso datava de 17.11.94, o julgamento lhes foi favorável, considerando-se "prescrito o direito-dever da administração de apurar e punir conduta lesiva dos servidores", enquanto que, no seu caso, as suas alegações não foram acolhidas;

V - argüi a invalidação do Processo em face da caducidade da Portaria nº 2.057/2007, cujo prazo não foi prorrogado pela Administração. Revela que as portarias que efetivamente prorrogaram o prazo da Comissão Processante recaíram em portaria já extinta, a exigir o arquivamento do processo, por extinção do prazo;

VI - no mérito, demonstra que no período em que foram editadas as portarias que lhe proporcionaram o usufruto de diárias e passagens aéreas - precisamente as relativas ao período da apuração das faltas - não existiam normas regulamentares que impusessem, ao servidor, o dever de apresentar bilhetes de passagens e/ou relatório de viagem de serviço perante à Administração. Ressalta que a primeira norma que cuidou do tema no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Ordem de Serviço nº 6/99 - foi publicada em 23 de julho de 1999, portanto, posteriormente ao período objeto da apuração em causa. Ademais, revela que essa norma não estabeleceu penalidades pelo descumprimento das obrigações ali contidas, pelo que não poderia ser penalizado sem prévia cominação legal, como reza o comezinho princípio constitucional. Que somente a partir da Ordem de Serviço nº 2/2003 é que foi inserida norma prevendo a aplicação de penalidades,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tornando-se, a partir de então, possível à Administração do Tribunal aplicar sanções aos servidores que infringissem as citadas regras. As situações ocorridas antes desses regulamentos, segundo entende, deve observar o princípio da irretroatividade das leis. Ainda nesse passo, alude que os depoimentos dos servidores sobre o cumprimento das respectivas obrigações foram uniformes no sentido de que não existia, à época dos fatos, a obrigatoriedade de apresentação de relatório de viagens a serviço ou de bilhetes de passagem.

VII - Ainda quanto ao mérito, após breve relato do defeito ocorrente com a primeira portaria que instaurou o processo disciplinar, pautada em objeto/enquadramento inexistente - pois não detinha e nunca deteve aposentadoria classista pelos cofres públicos - revela que a atual padeceu de igual vício, eis que faz enquadramento no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, que cuida da pena de demissão a servidor público por ato de improbidade administrativa. Que esse enquadramento é juridicamente impossível, pois não se pode demitir quem não é servidor. Ademais, deixa assente que a Comissão de Sindicância do Colendo Tribunal Superior do Trabalho retratou uma situação irreal e generalizada de concessão de diárias de falso objeto e passagens aéreas gratuitas praticadas por ex-Presidentes da Corte, situações que merecem, a cada caso, a confirmação mediante o devido processo legal e a mais ampla defesa, impondo-se, na constância de dúvida, a avaliação em favor do réu. Trata-se da aplicação do princípio da presunção da inocência.

VIII - Ao final, reafirma tudo o que disse, registrando que o Tribunal de Contas da União não se insurgiu contra a percepção de diárias pelo Recorrente, mas com relação à suposta aposentadoria, o que foi devidamente esclarecido.

O Ministério Público foi intimado sobre a interposição do presente Recurso, não aduzindo qualquer manifestação.

Em despacho de admissibilidade, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região verifica a presença dos pressupostos recursais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

É o Relatório.

Conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este Egrégio Conselho, reiteradas vezes, não tem conhecido de recursos quando o assunto nele tratado não ultrapassa o mero interesse individual.

De acordo com o art. 5º, VIII, do RI/CSJT, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

No presente caso, o ora recorrente, Nelson Pereira da Silva, insurge-se contra uma decisão do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 14ª Região, onde o interesse é só dele, é individual, uma vez que ele é que foi condenado a devolver aos cofres públicos valores que recebeu, segundo a decisão, de modo e forma indevidos, tendo, por isso, praticado ato de improbidade administrativa, além de lesão ao patrimônio nacional (a teor dos incisos IV e X do art. 132 da Lei nº 8.112/90).

Como se pode observar, a situação é de exclusivo interesse individual, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Este Conselho não conhece de pedido de providência, recurso ou mesmo consulta, quando não extrapola o interesse meramente individual, como no presente caso.

Precedentes deste Conselho:

Processos nºs. CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, CSJT-226/2007-895-15-00.6, CSJT-7/2007-000-24-00.5 e CSJT-188.237/2007-000-00-00.6.

O requisito da repercussão de tema relevante (art. 5º VIII, do RI/CSJT) já foi decidido no s autos do processo nº CSJT-343/2007-000-90-00.0.

POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, não conheço do presente recurso interposto por Nelson Pereira da Silva, em razão de não ultrapassar o interesse individual do recorrente.

Dar ciência.

Belém (PA), 24 de setembro de 2008

Eliziário Bentes
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 16/10/2008, sendo considerada publicada em 17/10/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824